



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.656-A, DE 2000 (Do Sr. Fernando Coruja)

Acrescenta inciso ao art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com emenda, e pela injuridicidade do de nº 2.657/00, apensado (relator: DEP. ANDRÉ BENASSI).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Projeto apensado: PL 2.657/00
- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - parecer do relator
 - emenda oferecida pelo relator
 - parecer da Comissão
 - emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, fica acrescido do seguinte inciso IX:

“IX – com a certidão fornecida pela Comissão de Ética do Partido, homologando a candidatura.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem por finalidade de garantir que o candidato possua uma boa conduta ética.

Com o aval da Comissão de Ética do Partido, o candidato terá a condição de se registrar para concorrer as eleições, caso contrário, ficará impossibilitado. Este documento será emitido pelo partido, e ele garantirá e terá toda a responsabilidade sobre as prerrogativas prevista neste documento sobre o candidato.

Sala das Sessões, 23 de março de 2000.


Deputado **FERNANDO CORUJA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

ESTABELECE NORMAS PARA AS
ELEIÇÕES.

.....

Do Registro de Candidatos

.....

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

- I - cópia da ata a que se refere o art. 8;
- II - autorização do candidato, por escrito;
- III - prova de filiação partidária;
- IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9;

VI - certidão de quitação eleitoral;

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse.

§ 3º Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.

§ 4º Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral nas quarenta e oito horas seguintes ao encerramento do prazo previsto no "caput" deste artigo.

§ 5º Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecurável do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

Art. 12. O candidato às eleições proporcionais indicará, no pedido de registro, além de seu nome completo, as variações nominais com que deseja ser registrado, até o máximo de três opções, que poderão ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, mencionando em que ordem de preferência deseja registrar-se.

.....

.....

PROJETO DE LEI

Nº 2.657, DE 2000

(Do Sr. Fernando Coruja)

Acrescenta inciso ao art. 94 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.656, DE 2000.)

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O art. 94 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, fica acrescido do seguinte inciso VII:

“VII – com a certidão fornecida pela Comissão de Ética do Partido, homologando a candidatura.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem por finalidade de garantir que o candidato possua uma boa conduta ética.

Com o aval da Comissão de Ética do Partido, o candidato terá a condição de se registrar para concorrer as eleições, caso contrário, ficará impossibilitado. Este documento será emitido pelo partido, e ele garantirá e terá toda a responsabilidade sobre as prerrogativas prevista neste documento sobre o candidato.

Sala das Sessões, 23... de março de 2000.

Deputado **FERNANDO CORUJA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965.

INSTITUI O CÓDIGO ELEITORAL.

.....
PARTE QUARTA
DAS ELEIÇÕES

TÍTULO I
DO SISTEMA ELEITORAL

CAPÍTULO I
DO REGISTRO DOS CANDIDATOS
.....

Art. 94. O registro pode ser promovido por delegado de partido, autorizado em documento autêntico, inclusive telegrama de quem responda pela direção partidária e sempre com assinatura reconhecida por tabelião.

§ 1º O requerimento de registro deverá ser instruído:

I - com a cópia autêntica da ata da convenção que houver feito a escolha do candidato, a qual deverá ser conferida com o original na Secretaria do Tribunal ou no cartório eleitoral;

II - com autorização do candidato, em documento com a assinatura reconhecida por tabelião;

III - com certidão fornecida pelo cartório eleitoral da zona de inscrição em que conste que o registrando é eleitor;

IV - com prova de filiação partidária, salvo para os candidatos a presidente e vice-presidente, senador e respectivo suplente, governador e vice-governador, prefeito e vice-prefeito;

V - com folha corrida fornecida pelos cartórios competentes, para que se verifique se o candidato está no gozo dos direitos políticos (artigos 132, III e 135 da Constituição Federal);

** Redação dada pela Lei nº 4.961, de 04/05/1966.*

VI - com declaração de bens, de que constem a origem e as mutações patrimoniais.

§ 2º A autorização do candidato pode ser dirigida diretamente ao órgão ou juiz competente para o registro.

Art. 95. O candidato poderá ser registrado sem o prenome, ou com o nome abreviado, desde que a supressão não estabeleça dúvida quanto à sua identidade.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2656, de 2000, de autoria do nobre Deputado FERNANDO CORUJA, cuida de acrescentar inciso ao art. 11 da Lei 9504, de 30 de setembro de 1997, com o fim de incluir, entre os documentos a serem apresentados à Justiça Eleitoral quando do pedido de registro de qualquer candidato, uma certidão fornecida pela Comissão de Ética do partido respectivo, homologando a candidatura.

Segundo a justificação apresentada, o projeto teria por finalidade garantir que o candidato a ser registrado tenha uma boa conduta ética, e esta seria atestada pelo partido, a quem incumbiria a responsabilidade de emitir a certidão.

Apensado a este, o Projeto de Lei nº 2657/2000, do mesmo Deputado FERNANDO CORUJA, propõe idêntico acréscimo ao art. 94, § 1º, do Código Eleitoral, que trata, igualmente, dos documentos a serem apresentados à Justiça Eleitoral com o o pedido de registro de candidatos.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, redação e mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em exame, que tratam de matéria eleitoral, atendem aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar, estando abrigadas pelo artigos 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

Não se verificam, de outra parte, quaisquer conflitos de ordem material entre o pretendido por ambos os projetos e as disposições constitucionais vigentes.

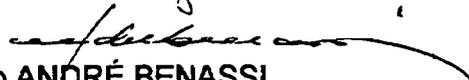
Quanto aos aspectos de juridicidade, é de se observar que o Projeto de nº 2657/2000 peca por pretender alterar norma revogada implicitamente pela Lei 9504/97. Com efeito, o § 1º do art. 94 do Código Eleitoral encontra-se implicitamente superado no mundo jurídico pelo § 1º do art. 11 da Lei 9504/97, que dispõe exatamente sobre o mesmo assunto, qual seja, a documentação exigida para o registro de candidatos junto à Justiça Eleitoral. Em vista disto, parece-nos indubitavelmente viciado de injuridicidade o projeto em comento, motivo por que deixamos de examiná-lo quanto aos demais aspectos de competência desta Comissão.

No que diz respeito à técnica legislativa e à redação empregadas, há dois pequenos reparos a serem feitos no Projeto de nº 2656/2000. Em primeiro lugar, deixa este de mencionar que o acréscimo a ser feito é ao § 1º do art. 11 da Lei 9504/97, e não ao *caput* do mesmo artigo, como poderia fazer crer a redação de seu art. 1º. Em segundo lugar, a preposição "com" já está inserida no início da redação do § 1º, sendo desnecessário repeti-la no inciso a ser acrescentado. Para a correção dos problemas apontados, apresentamos a emenda em anexo.

Finalmente, no que diz respeito ao mérito, consideramos digna de todo apoio a idéia contida no Projeto de nº 2656/2000, que poderá, se aprovado, ser uma boa contribuição para a melhoria da conduta ética dos candidatos, tanto em campanha, quanto, se for o caso, futuramente, se investidos em mandato eletivo.

Tudo isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação e, no mérito, da aprovação do Projeto de Lei nº 2656, de 2000, com a emenda apresentada em anexo, bem como da injuridicidade do Projeto de Lei nº 2657, de 2000.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2000.


Deputado ANDRÉ BENASSI

Relator

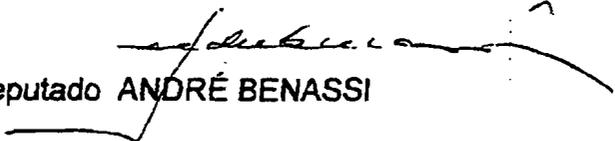
EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O §1º do art. 11 da Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997, fica acrescido do seguinte inciso XI:

'IX - certidão fornecida pela Comissão de Ética do partido, homologando a candidatura'."

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2000.


Deputado ANDRÉ BENASSI

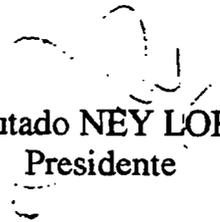
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 2.656/00, e pela injuridicidade do de n.º 2.657/00, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Benassi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Jaime Martins, Igor Avelino e Léo Alcântara - Vice-Presidentes, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Asdrubal Bentes, Bispo Rodrigues, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Edmar Moreira, Geovan Freitas, Geraldo Magela, Gerson Peres, Iéidio Rosa, Inaldo Leitão, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Oliveira Filho, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Raimundo Santos, Regis Cavalcante, Renato Vianna, Robson Tuma, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zulaiê Cobra, Átila Lira, Bispo Wanderval, Bonifácio de Andrada, Cleonânicio Fonseca, Dilceu Sperafico, Fernando Coruja, Gilmar Machado, Gonzaga Patriota, Mauro Benevides, Odílio Balbinotti e Pedro Pedrossian.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2002


Deputado NEY LOPES
Presidente

EMENDA ADOTADA - CCJR

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O §1º do art. 11 da Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997, fica acrescido do seguinte inciso XI:

'IX - certidão fornecida pela Comissão de Ética do partido, homologando a candidatura'."

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2002



Deputado NEY LOPES
Presidente